

## NOTA TÉCNICA

---

Nota técnica referente ao recurso apresentado pela empresa MIGRASUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS FERRAGENS E ARTEFATOS DE BORRACHA DO SUL LTDA, – Processo **2024.010196** através do Pregão Eletrônico nº 087/2024, que trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUVA PBA E DEFOFO**.

## PEDIDO DA RECORRENTE

---

O recurso administrativo, visa contestar a desclassificação na fase de análise técnica da empresa MIGRASUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, referente ao Lote 01 e sequencialmente do lote 03 para o processo supracitado.

A) A Recorrente alega em seu recurso que a amostra solicitada pelo departamento técnico desta CESAN através de e-mail datado em 27/11/2024, não pode ser parâmetro para julgamento e posterior desclassificação pois, não apresentaram qualquer irregularidade.

B) Cita que a NBR 5647 prevê índice de rejeição por amostragem e, que a reprovação ocorrida por meio de 01 peça é incoerente.

C) A recorrente ainda alega que a solicitação de APQ SABESP, se torna abstrata pois, ela foi privatizada e, inclusive o departamento outrora responsável pela emissão do documento em questão não está mais ativo no endereço informado e nem tampouco atendem os telefones relacionados. Diante disto, acredita que não é possível mais a renovação do APQ e, para tanto envia os documentos que o fornecedor, HIFERSANE possui.

D) Por fim, a Recorrente entende ser um vício utilizar o julgamento do LOTE 01 para desclassificação automática do LOTE 03, sem que sejam seguidos os ritos processuais, tanto em relação aos critérios de proposta, quanto aos critérios técnicos.

## DILIGÊNCIA

---

De acordo com citações no Pedido da Recorrente, foram reavaliados os documentos e relatórios que levaram a desclassificação da proposta da empresa MIGRASUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO, referente aos Lotes 01 e 03 do PEL nº 087/2024, bem como demais documentos que fazem parte desse certame.

## JUSTIFICATIVA

---

Após análise minuciosa dos documentos que compõe o PEL nº 087/2024 a área técnica assim se manifesta:

A) A Solicitação de amostra está prevista no Edital (Item 10 do Anexo I – Termo de Referência) e serve de parâmetro para a aprovação ou reprovação de todo o lote. Caso a amostra não possa ser usada para esta finalidade, tornar-se-ia inócua sua solicitação nesta fase das licitações, o que não é o caso. Este é um importante recurso de nossos processos, que tem garantido às nossas aquisições um parâmetro mínimo de qualidade a ser atendido pelas empresas no fornecimento dos itens contratados.

A amostra apresentada pela MIGRASUL da marca HIFERSANE, possui defeito de fabricação que a impede de ser utilizada. A CESAN ainda informa que ampliou o prazo de recebimento dessa amostra, prestou os esclarecimentos quando solicitada e recebeu um representante técnico da FABRICANTE, que analisou pessoalmente o defeito na amostra fornecida. Portanto não confere a informação “não apresentaram qualquer irregularidade”. A amostra permanece de posse da CESAN, e está a disposição para novas verificações.

B) Informamos que não se aplica na apresentação de amostras a “rejeição por amostragem” referente a totalidade do lote, pois esta fase do processo antecede a fabricação do lote proposto e é, portanto, uma forma de verificação da capacidade técnica da empresa em produzir os itens em conformidade com as especificações e normas vigentes, o que, em caso de aprovação, a habilita para o futuro fornecimento. A inspeção por lote, só pode ser aplicada na fase de fornecimento dos itens.

Ainda esclarecemos que quanto a solicitação de um número reduzido de amostras, se faz isso em benefício do ofertante, uma vez que o envio de um grande volume de amostras resultaria em maiores custos de produção e transporte, que não são reembolsáveis no processo. A MIGRASUL participa frequentemente de nossas licitações e já passou diversas vezes pela fase de análise técnica, na qual é adotado o mesmo procedimento. Um exemplo, é o Lote 02 no mesmo Pregão, na qual a MIGRASUL resultou vencedora apresentando amostra única dos itens solicitados. Neste caso, não houve questionamentos da representatividade da amostra fornecida e elas serviram para aprovação de todo o lote.

C) A exigência do APQ-SABESP está prevista no Edital (Item 14.1 do Anexo I – Termo de Referência), mas o Edital também permite alternativas para a comprovação do atendimento às Normas Brasileiras, no caso da empresa vencedora não possuir o APQ válido. Esta possibilidade foi aplicada nesta análise técnica e informada com destaque à MIGRASUL no e-mail já citado no recurso (27/11/2024). Portanto a exigência do APQ não impediu a participação nas licitações e não gerou desclassificação da empresa.

D) No Lote 03, trata-se da mesma empresa, ofertando o mesmo item para o mesmo processo licitatório. Assim como é aceito o aproveitamento da documentação de habilitação das empresas que ganham mais de um lote no mesmo processo, também se otimiza a comunicação (como verificada no e-mail) e a fase de análise técnica. Tal fato ocorreu com a própria MIGRASUL no contato referente aos Lotes 01 e 02 neste processo e este é um procedimento pacificado na CESAN, pois visa a redução da burocracia e maior celeridade nas contratações.

Ainda assim, esclarecemos que os atos desta análise técnica ficam restritos a este Pregão e não há extensão dos atos para futuras licitações, nas quais serão efetuadas novas análises técnicas. Isso ocorre pois tratou-se de uma reprovação anterior ao vínculo contratual e ao fornecimento dos itens para a CESAN. Caso a reprovação ocorra durante a vigência contratual, existem as penalidades próprias dessa fase.

## **CONCLUSÃO**

---

Dessa forma, após análise do RECURSO apresentado pela empresa MIGRASUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS FERRAGENS E ARTEFATOS DE BORRACHA DO SUL LTDA, julgamos como não procedentes as alegações e decidimos pela manutenção da DECISÃO DE REPROVAÇÃO da proposta da empresa RECORRENTE e consequente manutenção do resultado do Pregão Eletrônico nº 087/2024, Lote 01 e 03.

Vitória/ES, 13 de março de 2025.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR**

CHEFE DE DIVISÃO  
A-DCS - CESAN - GOVES  
assinado em 13/03/2025 14:39:56 -03:00

**JULIANE LORENSSUTE MAGNAGO**

ENGENHEIRO CIVIL  
A-DCS - CESAN - GOVES  
assinado em 13/03/2025 14:41:35 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 13/03/2025 14:41:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR (CHEFE DE DIVISÃO - A-DCS - CESAN - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-GG1LT3>